



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1655654 - SP (2020/0021930-4)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : CLAYTON FRANCISCO DA PAZ
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo a análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

2. A insurgência quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência deste Superior Tribunal de Justiça tem natureza infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema 181/STF).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022.

HUMBERTO MARTINS
Presidente

JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1655654 - SP (2020/0021930-4)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : CLAYTON FRANCISCO DA PAZ
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo a análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

2. A insurgência quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência deste Superior Tribunal de Justiça tem natureza infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema 181/STF).

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAYTON FRANCISCO DA PAZ contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, assim ementada (e-STJ fl. 854):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TEMA 181/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO.

Insiste o agravante que está presente a repercussão geral da matéria objeto de irresignação, aduzindo a violação aos arts. 5º, LV e LXVIII, e 93, IX, da Constituição Federal.

Defende que os Temas 181/STF e 339/STF não seriam aplicáveis na hipótese dos autos.

Requer o provimento do agravo para que o recurso extraordinário seja remetido ao Supremo Tribunal Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 878).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada em 17.11.2021 (e-STJ fl. 860), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 22.11.2021 (e-STJ fl. 870), ou seja, dentro do prazo recursal.

Não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Isso porque, ao interpretar o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, para que uma decisão judicial seja considerada motivada, não se exige o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos.

Nesse sentido é o Tema 339/STF, segundo o qual "*o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão*" (QO no Ag n. 791.292/PE).

Confira-se, por oportuno, a ementa do acórdão:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791.292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTAB v. 18,

Na espécie, da leitura do julgado questionado, constata-se que foram declinadas as razões pelas quais o agravo regimental não foi provido, valendo destacar o seguinte excerto (e-STJ fls. 785/787):

"Em que pesem os argumentos aduzidos pela defesa, a decisão recorrida deve ser mantida, por falta de impugnação de todos os seus fundamentos, ainda que por motivo diverso.

O recorrente alegou violação dos arts. 76 e 489, II, § 1º, do Código de Processo Civil, 617 do Código de Processo Penal, 13, 59, III, 155, § 4º, II e 180, todos do Código Penal, nas razões do recurso especial, que foi inadmitido pelo Tribunal a quo, por entender este que: a tese de violação dos arts. 489, II, § 1º, do Código de Processo Civil e 617 do Código de Processo Penal está prejudicada, em razão de ter havido correção de ofício do voto proferido em apelação; quanto aos demais temas, há falta de prequestionamento (Súmula n. 282 e 356 do STF) e necessidade de reapreciação de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ).

Na petição de agravo em recurso especial (fls. 718-723), de fato a defesa rebateu a falta de prequestionamento e a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Entretanto, deixou de infirmar, especificamente, o fundamento de prejudicialidade da tese respaldada nos dispositivos legais indicados: arts. 76 e 489, II, § 1º, do Código de Processo Civil e 617 do Código de Processo Penal. Quanto a eles, restringiu-se a alegar que foram devidamente apreciados pela instância ordinária (fl. 721):

[...]

Saliento que o agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao negar seguimento ao recurso especial. Uma vez que não foi cumprida integralmente tal formalidade, referido recurso não pode ser conhecido, nos termos dos arts. 932, III, CPC de 2015, 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia, por violação ao princípio da dialeticidade. Nesse sentido:

[...]

Desse modo, mantenho a conclusão do decisum agravado, que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, por fundamento diverso."

Ademais, foram declinados os fundamentos para a rejeição dos embargos de declaração, valendo destacar o seguinte excerto dos segundos aclaratórios (e-STJ fls. 817/819):

"Não há nenhum vício a ser sanado no acórdão embargado, pois não se verifica contradição ou omissão no mencionado decisum.

Cabe destacar que no agravo regimental no agravo em recurso especial ficou assentado que a defesa não impugnou um dos fundamentos da decisão do Tribunal local que não admitiu o recurso especial: a prejudicialidade da tese respaldada nos dispositivos legais indicados como afrontados, quais sejam, os arts. 76 e 489, II, § 1º, do Código de Processo Civil e 617 do Código de Processo Penal. Tal matéria não foi impugnada porque ao invés de o agravante rebater o fundamento da prejudicialidade, limitou-se a afirmar que os referidos dispositivos legais foram prequestionados. Por esse motivo, foi negado provimento ao agravo regimental.

A defesa apresentou os primeiros embargos de declaração nos quais alegou contradição porque, embora nesse acórdão haja sido reconhecido o enfrentamento dos demais fundamentos, negou provimento por falta de impugnação da questão relativa à prejudicialidade, matéria que não pode, segundo ela, ser discutida em "agravo de instrumento" e, por isso, o recorrente rebateu apenas a matéria que não foi admitida na decisão de admissibilidade do recurso especial.

Esses embargos foram rejeitados pois não havia contradição no julgado, por estarem os fundamentos coesos entre si e em concordância com a sua parte dispositiva.

Ficou ainda destacado que o embargante inovava nas razões recursais ao alegar que o "agravo de instrumento" não seria o recurso cabível para se discutir "acerca de recurso que fora julgado prejudicado" (fl. 801). Primeiro, porque não se discutia o cabimento de "agravo de instrumento" e também porque, no tocante aos dispositivos legais a respeito dos quais o Tribunal a quo apontava a prejudicialidade, a defesa insistia que eles haviam sido prequestionados, pretendendo, assim, que esta Corte apreciasse a afronta indicada no recurso especial: arts. 76 e 489, II, § 1º, do Código de Processo Civil e 617 do Código de Processo Penal.

Feito esse resumo dos autos, os presentes embargos demonstram que a irresignação do embargante se resume ao mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável, já que, conforme salientado, não há contradição em se concluir pela falta de impugnação ao se constatar que ao invés de repelir o fundamento de prejudicialidade, a defesa restringe-se a afirmar o prequestionamento.

Tampouco há omissão quanto aos temas relativos à falta de prequestionamento dos demais artigos violados – arts. 13, 59, III, 155, § 4º, II e 180, todos do Código Penal –, e à incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois, no acórdão proferido no julgamento do

agravo regimental está assentado que a respeito deles, a defesa se insurgiu (fls. 785-786, grifei):

[...]

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração."

Conclui-se, portanto, que o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência fixada pela Suprema Corte em repercussão geral, no Tema 339/STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. (...) FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 791.292 – TEMA 339. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que cumpre a regra do art. 93, IX, da CF a decisão judicial que seja fundamentada, ainda que de modo sucinto, sendo desnecessário o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas dos autos (AI 791.292 - Tema 339 da sistemática da repercussão geral). (...) 7.

Agravo a que se nega provimento.

(Rcl 41510 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020.)

No mesmo diapasão:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339), o Supremo Tribunal Federal assentou que o inciso IX do art. 93 da CF/1988 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente. 2. Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

(ARE 1266033 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020.)

Finalmente, verifica-se que o acórdão objeto do recurso extraordinário negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se, ainda que por fundamento diverso, a

decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

No RE n. 598.365 RG/MG, julgado na sistemática da repercussão geral, definiu-se que *"a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral"* (Tema 181/STF).

A propósito:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

(RE 598.365 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAb v. 17, n. 195, 2010, pp. 213-218)

No mesmo diapasão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBJETO RECURSAL REJEITADO PELO STF. RE 598.365-RG/MG (TEMA 181). QUESTÃO CONSTITUCIONAL IMPUGNADA ORIGINARIAMENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. O objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada por esta Corte na análise do RE 598.365-RG/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, tema 181, por se tratar de questão infraconstitucional. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a questão constitucional que serviu de fundamento ao acórdão do juízo de segundo grau deve ser atacada em momento próprio, sob pena de preclusão, apenas sendo admissível recurso extraordinário de acórdão de recurso especial quando, no julgamento deste, originar-se a matéria constitucional impugnada. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 768.691 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Com igual orientação:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 279 DO STF. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE CORTE DIVERSA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. *É inadmissível o recurso extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seja necessário o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.* 2. **Carece de repercussão geral a discussão acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de cortes diversas (Tema 181, RE 598.365).** 3. *Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Verba honorária majorada em ¼ (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, devendo ser observados os §§ 2º e 3º, CPC.* (ARE 1.015.880 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

Por conseguinte, não tendo o acórdão recorrido ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há repercussão geral, consoante o Tema 181/STF, sendo inviável a análise da violação do art. 5º, LV e LXVIII, da Constituição Federal aventada no recurso extraordinário.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1.655.654 / SP

Número Registro: 2020/0021930-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0009202-82.2016.8.26.0602 00092028220168260602 773/2016 7732016 92028220168260602

Sessão Virtual de 16/02/2022 a 22/02/2022

Relator do AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAYTON FRANCISCO DA PAZ

ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379

MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : MARCO ANTONIO DA SILVA RODELLO JUNIOR

CORRÉU : FABIO AUGUSTO MANCHINI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAYTON FRANCISCO DA PAZ

ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379

MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de fevereiro de 2022